



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11020.722291/2014-82
RESOLUÇÃO	3402-004.109 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RGB DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem: (i) analise os insumos glosados, não somente à luz do Parecer Normativo nº 05/2018 mas, ESPECIALMENTE, à luz do Resp 1.221.170, do Superior Tribunal de Justiça, sob o conceito da essencialidade e relevância do processo produtivo do contribuinte; (ii) realize tais análises em cotejo às provas constantes no presente processo administrativo fiscal; (iii) confeccione relatório fiscal conclusivo que especifique, em cada item de glosa, qual seu papel – na perspectiva da essencialidade e relevância – no processo produtivo do contribuinte, e qual é capaz de ensejar o direito ao crédito pleiteado, apontando respectivo valor e período. Encerrada a instrução processual a Recorrente deverá ser intimada para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011. Concluída a diligência, os autos deverão retornar a este Colegiado para que se dê prosseguimento ao julgamento.

Assinado Digitalmente

Mariel Orsi Gameiro – Relatora

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Renato CamaraFerro Ribeiro de Gusmao (substituto[a] integral), Cynthia Elena de Campos, Mariel Orsi Gameiro, Arnaldo

Diefenthaeler Dornelles (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos e direito discutidos no presente processo administrativo fiscal, adoto relatório oriundo da Resolução nº 3302-002.488:

RGB DO BRASIL LTDA, já qualificado nos autos, teve contra si lavrado dois autos de infração (fls. 2/17), referentes a fatos apurados nos períodos de set/2010 a jun/2011 e de nov/2011 a jun/2012, onde foram formalizadas exigências relativas aos seguintes tributos:

TRIBUTOS	CRÉDITO APURADO (R\$)
Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS	4.697.858,60
Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/PASEP	1.005.989,99
TOTAL	5.703.848,59

Os valores acima incluem multa de 75% e juros SELIC.

O lançamento decorreu de procedimento fiscal realizado para verificação de débitos e créditos das contribuições sociais PIS e Cofins apuradas no regime não-cumulativo.

O procedimento de auditoria encontra-se detalhado no Relatório de Verificação Fiscal (RVF) de fls. 220/227.

Ao encerrar o procedimento fiscal, o Autuante efetuou diversas glosas de créditos utilizados no cálculo das contribuições nos períodos analisados, por entender que não estavam em consonância com o disposto na legislação que rege a matéria; as glosas realizadas acabaram por gerar as contribuições exigidas nos Autos de Infração.

De acordo com o RVF, a partir das informações disponibilizadas pela fiscalizada, verificou-se um creditamento atípico no mês de setembro de 2010, o qual se repetiu nos períodos seguintes. Ao ser questionado acerca da natureza dos créditos utilizados, o contribuinte respondeu que se tratava de *“revisão nos procedimentos contábeis da empresa”*.

O mencionado creditamento, no valor de R\$ 22.850.243,94, foi trazido ao demonstrativo da base de cálculo de PIS e Cofins por intermédio de DACON retificador entregue em 18/07/2011, tendo sido discriminado na rubrica *“Outras Operações com Direito a Crédito”*. Tal crédito passou a ser utilizado mês a mês, reduzindo ou zerando o valor devido das contribuições nos períodos seguintes.

Verificou-se, então, a partir das respostas às intimações fiscais, que o contribuinte registrou em setembro de 2010 créditos *“acumulados”* desde o ano de 2006. Percebeu-se também a apropriação equivocada de créditos sobre Depreciação Administrativa, Depreciação Comercial e Gastos Comerciais Variáveis. Do mesmo modo, não foram aceitos os créditos relativos a diversos tipos de dispêndio com

serviços e produtos, como, por exemplo, manutenção mensal do sistema de ponto, manutenção da central telefônica e conserto de telefone sem fio.

Além dos créditos acima citados, também foram glosadas, sob a alegação de não se enquadrarem no conceito de insumo previsto pela legislação vigente, despesas feitas com aquisições de material de higiene e limpeza, livros, jornais, revistas, viagens e estadias, honorários, custas e diversos outros itens, os quais não estariam diretamente vinculados ao processo produtivo.

Assim, procedeu-se à autuação do contribuinte pelo não recolhimento de PIS e Cofins, nos períodos de setembro de 2010 a junho de 2011 e de novembro de 2011 a junho de 2012, em virtude da utilização de créditos na aquisição de materiais e serviços não autorizados pela legislação e nem caracterizados como insumos.

Cientificado do auto de infração em 25/08/2014 (fl. 233), o contribuinte apresentou em 24/09/2014 a impugnação de fls. 238/272, por meio da qual refuta a procedência das glosas, alegando que os créditos apropriados pela empresa estão de acordo com a sistemática da não-cumulatividade prevista pela ordem constitucional. Por isso, solicita o acolhimento da impugnação e tornados insubsistentes os lançamentos de ofício.

De início, ao descrever a legislação que rege a matéria da não-cumulatividade do PIS e da Cofins, defende que a legislação infraconstitucional (leis 10.637/2002 e 10.833/2003) não poderia ter restringido o princípio da não-cumulatividade, previsto pelo art. 195, §12, da Constituição Federal.

Da mesma maneira, a RFB ao editar as Instruções Normativas 247/2002 e 404/2004, na tentativa de interpretar o conceito de insumos, teria gerado procedimentos equivocados, ao utilizar a mesma interpretação dada para o IPI, tributo com estrutura jurídica completamente diversa.

Prossegue a impugnante citando decisões administrativas (soluções de consulta e decisões do CARF) e a doutrina no intuito de demonstrar que a abrangência do conceito de insumos não se restringiria à interpretação dada pela RFB. Pelo contrário, alcançariam todos os custos de produção, inclusive os gastos gerais de fabricação.

No tópico seguinte, sustenta que poderia fazer a revisão em seus procedimentos contábeis e aproveitar os créditos não recuperados na época oportuna, já que as leis 10.637/2002 e 10.833/2003 autorizariam expressamente essa possibilidade. Com base nos créditos apurados, a contribuinte procedeu às novas apurações de PIS e Cofins. Posteriormente, retificou os DACON e DCTF dos respectivos períodos, evidenciando os pagamentos efetuados a maior. Em seguida, efetuou o envio das DCOMP para cada um dos recolhimentos feitos a maior.

Alega, ainda, que cinco dessas DCOMP teriam sido homologadas expressamente pelo Fisco, de tal sorte que o crédito tributário teria sido extinto, não cabendo mais à RFB alterar ou efetuar o lançamento.

Por fim, citando precedentes do Supremo Tribunal Federal, sustenta que a multa de 75%, aplicada nos autos de infração, afrontaria o princípio constitucional de

vedação ao confisco, devendo ser reduzida ao patamar de 20%, sob pena de se constituir multa confiscatória.

É o relatório.

A 4ª Turma da DRJ/FOR, em 27 de abril de 2018, mediante Acórdão nº 08-42.818, decidiu pela improcedência da impugnação, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/09/2010 a 30/06/2012

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. CONCEITO

Os gastos incorridos no processo produtivo somente dão direito a crédito no regime de incidência não-cumulativa, se incorporados diretamente ao bem produzido ou se consumidos/alterados no processo de industrialização em função de ação exercida diretamente sobre o produto e desde que não incorporados ao ativo imobilizado.

Geram créditos os dispêndios realizados com bens e serviços utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, observadas as ressalvas legais. O termo "insumo" não pode ser interpretado como todo e qualquer fator que onere a atividade econômica, mas tão-somente como aqueles bens ou serviços que sejam diretamente empregados na produção de bens ou na prestação de serviços.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/09/2010 a 30/06/2012

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. CONCEITO

Os gastos incorridos no processo produtivo somente dão direito a crédito no regime de incidência não-cumulativa, se incorporados diretamente ao bem produzido ou se consumidos/alterados no processo de industrialização em função de ação exercida diretamente sobre o produto e desde que não incorporados ao ativo imobilizado.

Geram créditos os dispêndios realizados com bens e serviços utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, observadas as ressalvas legais. O termo "insumo" não pode ser interpretado como todo e qualquer fator que onere a atividade econômica, mas tão-somente como aqueles bens ou serviços que sejam diretamente empregados na produção de bens ou na prestação de serviços.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/09/2010 a 30/06/2012

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelo CARF, exceto suas Súmulas Vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não vinculam os julgadores de primeira instância.

MULTA CONFISCATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

Falece competência aos órgãos da administração tributária para apreciar questões de natureza constitucional.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário, no qual aduz, em apertada síntese: i) sobre o princípio da não cumulatividade no sistema tributário brasileiro; ii) sobre o regime de apuração não-cumulativo de PIS e Cofins, nas Leis 10.637 e 10.833; iii) dos créditos admitidos na não-cumulatividade do PIS e Cofins; iv) do julgamento do Resp 1.221.170, do STJ; v) do caráter confiscatório da multa de ofício de 75%; vi) do aproveitamento extemporâneo de créditos e a homologação dos PERDCOMPs.

O processo foi baixado em diligência, pela Resolução nº 3302-002.488, sob os seguintes termos:

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o presente julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator, para que sejam esclarecidos quais itens não se enquadram no conceito de insumo, à luz das definições de essencialidade e relevância, de acordo com o julgamento do REsp 1.221.170, do STJ, especialmente quanto ao nexo causal entre os itens e o processo produtivo da contribuinte.

O processo retorna ao presente Tribunal, para julgamento dos insumos, munido do relatório de diligência fiscal.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Mariel Orsi Gameiro**, Relatora

Trata-se de retorno de diligência proposta por mim à época do julgamento do Recurso Voluntário, em 25 de julho de 2023, que solicitava análise dos numerosos itens glosados em cotejo ao entendimento fincado no Resp 1.221.170, julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, que entendeu como insumo tudo aquilo que é essencial e relevante ao processo produtivo do contribuinte.

A resolução específica da diligência foi posta da seguinte forma:

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o presente julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator, para que sejam esclarecidos quais itens não se enquadram no conceito de insumo, à luz das definições de essencialidade e relevância, de acordo com o julgamento do REsp 1.221.170, do STJ, especialmente quanto ao nexo causal entre os itens e o processo produtivo da contribuinte.

Contudo, o relatório fiscal confeccionado pautou-se no Parecer Normativo nº 05/2018, o qual não condiz com os aspectos traçados pela *ratio decidendi* do Resp 1.221.170, pelo Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de entendimento fincado pela Secretaria da Receita Federal vinculado aos auditores fiscais na base das fiscalizações a serem realizadas.

No caso concreto, a diligência foi clara ao determinar que a análise dos insumos glosados fossem realizadas com supedâneo do conceito de insumo determinado pela essencialidade e relevância no processo produtivo do contribuinte, entendimento fincado pelo Resp 1.221.170, e não com base no Parecer Normativo COSIT 05/2018.

Nota-se que o integral conteúdo do relatório fiscal de diligência é apenas uma cópia fidedigna do Parecer supramencionado, bem como, é possível extrair da tabela que foi confeccionada pelo auditor, que itens como uniformes – que na jurisprudência deste Tribunal, bem como na esteira da jurisprudência judicial, é algo considerado como relevante aos processos produtivos dos contribuintes, especialmente no contexto industrial (que é justamente o caso).

Ou ainda, mantida a glosa sobre serviços de segurança e vigilância ou material de higiene e limpeza, que costumeiramente fazem jus ao creditamento, mas foram as glosas mantidas nos termos do Parecer.

Nesse sentido, **entendo que a diligência não foi realizada nos termos em que foi posta pela resolução** proferida por esta relatora, de modo que, pela quantidade de itens glosados, pela complexidade do cotejo entre a glosa e o processo industrial do contribuinte, sob a ótica da essencialidade e relevância, é necessário que o julgamento seja novamente convertido em diligência, com objetivo de:

- i) Sejam analisados os insumos glosados não somente à luz do Parecer Normativo 05/2018, mas especialmente à luz do Resp 1.221.170, do Superior Tribunal de Justiça, sob o conceito da essencialidade e relevância do processo produtivo do contribuinte;
- ii) Tais análises sejam realizadas em cotejo às provas constantes no presente processo administrativo fiscal;
- iii) Seja confeccionado relatório fiscal que especifique em cada item de glosa qual seu papel – na perspectiva da essencialidade e relevância, no processo produtivo do contribuinte, e qual é capaz de ensejar o direito ao crédito pleiteado, apontando respectivo valor e período;

iv) Seja o contribuinte devidamente intimado o contribuinte para se manifestar sobre o resultado da diligência

É como voto.

Assinado Digitalmente

Mariel Orsi Gameiro